

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.824/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010055560.82  
Impugnante: Mexgran Mineração e Exportação de Granitos Ltda  
Proc. Suj. Passivo: José Maria de Carvalho  
PTA: 01.000012204-36  
AI: 094745  
Inscrição Estadual: 335.647619.0020  
Origem: AF/Itapeçerica  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS -** Utilização indevida do benefício da não incidência nas operações de exportação de granito, produto industrializado semi-elaborado, classificado nos códigos 2516.11.0100 e 6802.93.0000 da NBM/SH, vez que a Autuada deixou de observar as normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91. Excluídos os valores do ICMS destacados em Nota Fiscal complementar, motivo da reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Excluídas também as exigências fiscais relativas às operações em que a Impugnante comprova a efetividade da exportação. Exigências fiscais mantidas em parte.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA -** Redução indevida da base de cálculo do imposto na forma prevista no artigo 65, § 1º do RICMS/91, em operações de exportação de granito, produto industrializado semi-elaborado, classificado nos códigos 2516.11.0100 e 6802.93.0000 da NBM/SH vez que a Autuada deixou de observar as normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91. Excluídas as exigências fiscais relativas às operações que a Impugnante comprova a efetividade da exportação. Exigências fiscais mantidas em parte.

**NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR -** Infração caracterizada. Razões da defesa não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA -** Saída de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal, apurada mediante o exame de controles internos da Empresa regularmente apreendidos e Notas Fiscais de Serviço - Série F emitidas. Acatadas as razões da Impugnante para considerar no arbitramento da base de cálculo do imposto, a média ponderada dos preços praticados no período. Acatada também a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) nas saídas realizadas para adquirente localizado no Estado do Espírito Santo, razões da reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Multa isolada aplicada relativamente às saídas desacobertadas apuradas mediante o exame de controles internos reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento) em observância ao

disposto na alínea "a" do inciso II, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas, em parte.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

O Auto de infração n.º 094745 foi lavrado em 10/05/95, para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MIs, por constatar Fisco que a contribuinte promoveu saídas de granito, produto industrializado semi-elaborado, classificado nos códigos 2516.11.0100 e 6802.93.0000 da NBM/SH, no período de 01/01/91 a 31/12/93, com as seguintes irregularidades, tendo as três primeiras repercussão na recomposição da conta gráfica no mesmo período:

1) - Utilização indevida do benefício da isenção (não incidência) nas operações de exportação, vez que a Autuada não comprovou a real destinação dos produtos, conforme notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 99 a 108;

2)- Redução indevida da base de cálculo do imposto, nas operações de exportação, em razão da não comprovação da real destinação dos produtos, conforme notas fiscais relacionadas em fls. 108 a 114;

3) - Cancelamento indevido dos documentos fiscais relacionados nos quadros de fls. 101 a 113;

4)- Saída de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal, irregularidade apurada mediante o exame de controles internos da Empresa, regularmente apreendidos e Notas Fiscais de Serviço - Série F emitidas, conforme quadros de fls. 93 a 95.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 120/151, requerendo ao final a procedência da Impugnação.

Manifestando-se em fls. 1.569/1.584, o Fisco refuta os termos da Impugnação e pede a manutenção do crédito tributário remanescente, considerando a reformulação de fls. 1.563/1.567.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.585/1.591, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 5ª Câmara de Julgamento determina a Diligência de fls. 1.593, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 1.593/1.594). A Autuada se manifesta a respeito (1.599/1.641). Tendo em vista a juntada de documentos pela Autuada, o Fisco se manifesta mais uma vez em fls. 1.644/1.647. Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.648/1.651).

**DECISÃO**

A Impugnante argüi a nulidade do auto de Infração por cerceamento de defesa alegando que os dispositivos legais infringidos foram expressos de forma genérica. Cita o disposto no artigo 59, inciso IV, da CLTA/MG.

Argüi ainda a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que o Fisco não procedeu à devolução dos quadros demonstrativos, das notas fiscais de n.ºs 000.101, 000.501 a 000.504, das notas fiscais relativas ao mês 12/91, das notas fiscais canceladas e dos documentos de controle interno.

No entanto, constam dos autos elementos que determinaram com segurança, a natureza das operações, os quais possibilitaram a ampla defesa da Autuada, que se mostrou conhecedora dos fatos, conforme se verá no exame das questões de mérito.

Por outro lado, toda a documentação em que se baseia o trabalho fiscal foi devolvida à Autuada conforme consta do Termo de Ocorrência de fl. 08 e, posteriormente, em documentos de fls. 1.435/1.436 e 1.494/1.495, todos com reabertura dos prazos para recolhimento ou apresentação de Impugnação.

Portanto, as argüições de nulidade devem ser, de plano, rejeitadas.

Quanto o mérito, as irregularidades relatadas nos itens "2.a" e "2.b" do Auto de Infração n.º 094745 (fl. 02) decorrem da utilização indevida do instituto da não-incidência ou da redução da base de cálculo do imposto nas remessas, em operações interestaduais, de blocos de granito destinados a empresa comercial exportadora, em virtude da não observância das normas contidas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91.

O Fisco exige o imposto à alíquota interestadual, desconsiderando a não-incidência ou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/91, conforme o período considerado.

A Autuada explica que as operações de remessa de granito (posição 68.02) para exportação, através de empresa comercial exportadora, se davam ao abrigo da não-incidência até 16/10/92 e, a partir dessa data, ao abrigo da redução de 70% da base de cálculo do imposto, face à inclusão do produto como semi-elaborado no Anexo II do RICMS/91.

Cita dispositivos constitucionais relativos a não-incidência do imposto nas operações com produtos industrializados destinados à exportação, excluídos os semi-elaborados, esses com redução de base de cálculo.

Afirma que os produtos foram efetivamente exportados, relacionando as notas fiscais autuadas, os blocos de granito individualizados por n.º e cubagem, as notas fiscais emitidas pela empresa exportadora, as Guias de Exportação emitidas pela CACEX – Banco do Brasil ou Certificado de Embarque, conforme quadros que junta às fls. 126/142.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o descumprimento das normas controlísticas previstas na Seção XVII do Capítulo XX do RICMS/91 não pode ser causa de exigência do complementação de imposto, bastando apenas a comprovação da efetividade das exportações.

As notas fiscais que foram objetos da autuação, encontram-se devidamente relacionadas conforme quadros de fls. 99/114 dos autos.

Foram excluídas as exigências referentes à nota fiscal nº 000.327, série única, de 21/05/92, face à emissão da nota fiscal complementar de nº 000.334 (fl. 487), conforme reformulação do crédito tributário de fls. 1.421/1.423 e quadros demonstrativos e DCMM de fls. 1563/1567.

À época dos fatos geradores reportados no AI ora Impugnado os dispositivos do RICMS/91 que regulavam a matéria tinham a seguinte redação:

“Art. 690 - Nas operações promovidas por estabelecimento fabricante e suas filiais com destino a empresa comercial, que opere exclusivamente no comércio exterior, ou a empresa comercial exportadora (trading company), com o fim específico de exportação, será observado o seguinte:

I - o ICMS não incidirá sobre a saída de produtos industrializados, exceto os semi-elaborados relacionados no Anexo II;

II - na saída de produto semi-elaborado, a base de cálculo será reduzida do percentual constante do Anexo II, aplicando-se, nesta hipótese, a alíquota prevista para a operação de exportação.

Art. 691 - O disposto no artigo anterior somente se aplica na hipótese em que:

I - a destinatária tenha obtido, junto ao Fisco do Estado de sua localização, regime especial mediante o qual assumam a:

a - responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b - obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

II - a remetente tenha obtido autorização em regime especial com a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição.

Art. 692 - Na remessa da mercadoria para as empresas de que trata o caput do artigo 690, o estabelecimento fabricante ou suas filiais emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, os seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - número da empresa adquirente no órgão competente;

II - número do processo relativo ao regime especial referido no artigo anterior;

"Art. 697 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, quando verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 690, ou no caso de não se realizar a exportação:"

I - após decorrido 1 (um) ano, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 699.

§ 1º - Tornará também exigível o imposto, com os acréscimos legais, o descumprimento das normas desta Seção, tanto por parte do remetente quanto do destinatário da mercadoria.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos no **caput** e no parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente."

É fato que a remessa de produtos industrializados ou semi-elaborados para empresa comercial exportadora, ao abrigo da não-incidência do imposto ou com a redução da base cálculo do imposto prevista no Anexo II do RICMS/91, encontra-se condicionada, dentre outras, ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nos dispositivos regulamentares.

Assim, firma o Fisco o entendimento no sentido de que, se não observadas as disposições regulamentares, independentemente da efetivação das exportações, as operações devem ser consideradas como interestaduais, nos estritos termos da legislação tributária.

No entanto, pela documentação aos autos acostada, a Impugnante, excetuando-se os 110 (cento e dez) blocos que são relacionados em fls. 126/142 e 1.639/1.640, comprova a efetividade da exportação dos demais, fazendo a correlação entre as notas fiscais de saída e os respectivos documentos de exportação. Com relação a estes, não se verificou as hipóteses descritas nos incisos I a III do artigo 697 do RICMS/91 em que necessariamente haveria que se proceder à cobrança do imposto, quais sejam:

1) - a não efetivação da exportação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) - a saída da mercadoria para ou a sua reintrodução no mercado interno;
- 3) - a perda da mercadoria, qualquer que fosse a causa.

Nesse sentido, a aplicação do disposto no § 1º do artigo 697, para efeitos da cobrança do imposto, seria possível sim, se o descumprimento das normas regulamentares impusesse obstáculo ao Fisco para fins de verificação da efetividade da exportação, ou então, as havendo descumprido, não lograsse a Contribuinte comprovar que a real destinação das mercadorias foi o mercado exterior.

No caso em exame, relativamente às mercadorias em que houve a comprovação de sua destinação para o exterior, ainda que em data posterior à autuação, não se justifica a aplicação do disposto no § 1º do artigo 697 do RICMS/91 para efeito de cobrança do imposto e multa de revalidação, sendo mais correto, nesta situação, a aplicação da penalidade não específica, prevista no artigo 57, da Lei n.º 6.763/75.

Quanto aos 110 (cento e dez) blocos de granito, que a própria Impugnante reconhece que a respectiva exportação não restou comprovada, corretas estão as exigências fiscais.

No Item "2.c" do Auto de Infração, foi imputada a falta de registro de notas fiscais e dos respectivos débitos do ICMS, tendo em vista os cancelamentos em desacordo com a legislação tributária.

A Impugnante indica as notas fiscais que entende como emitidas em substituição às canceladas, citando os respectivos n.ºs de blocos e cubagem, conforme fls. 143/144. Diz ainda que, no tocante às notas fiscais não substituídas, os blocos não foram remetidos.

Anexa aos autos as notas fiscais emitidas em substituição às canceladas, conforme documentos de fls. 506/529.

Argumenta que o Fisco não fez comprovar a realização das operações questionadas, não havendo indícios de saídas de mercadorias.

Salienta que, especificamente no tocante às notas fiscais n.ºs 000.505 e 000506, destinadas a Universum Com. Imp. e Exp. Ltda, se não se considerar os cancelamentos, a quantidade de granito destinada àquela empresa ultrapassará a imputada no item seguinte do Auto de Infração.

As notas fiscais encontram-se relacionadas conforme quadros de fls. 99/115 e anexadas às fls. 21/42.

Da sua análise constata-se que não constam das mesmas os motivos que determinaram o cancelamento e a referência ao novo documento emitido, de conformidade com o disposto no artigo 201 do RICMS/91.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais anexadas pela Contribuinte às fls. 506/525, ditas como emitidas em substituição às canceladas, não devem ser consideradas para tal, tendo em vista a ausência de vinculação entre elas.

A simples menção aos n.ºs de blocos de granito não tem o condão de identificar e individualizar, inequivocamente, as mercadorias, para efeitos de documentos emitidos em substituição.

Não procede a alegação da Impugnante, no tocante às notas fiscais n.ºs 000.505 e 000.506, uma vez que foram canceladas irregularmente, não implicando necessariamente em entrega ao destinatário mencionado.

Assim sendo, corretas estão as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 6763/75.

No Item "2.d" do Auto de Infração, foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas através dos seguintes procedimentos:

1)- Diferenças entre o total de blocos de granito (m3) efetivamente vendidos e o total de blocos acobertados por documentação fiscal, apuradas com base em documentação extrafiscal.

A Impugnante aduz que não foi utilizada pelo Fisco a média ponderada para a apuração da base de cálculo do imposto, conforme determinado pelo disposto no artigo 838, parágrafo 5.º, do RICMS/91, e que foi aplicada a alíquota interna nas saídas destinadas a contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo.

Elabora quadros demonstrativos (fls. 146/149), considerando as médias ponderadas, as notas fiscais emitidas e os controles internos, afirmando que o total das saídas acobertadas por notas fiscais destinadas à "Universum Ltda" foi maior do que apurado pelo Fisco.

Questiona a aplicação do percentual de 40% utilizado para o cálculo da multa isolada, entendendo correto o de 20%, explicando que o Fisco se utilizou de notas fiscais emitidas e registradas em sua escrita contábil e fiscal. Cita o disposto no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6763/75.

As diferenças apuradas encontram-se demonstradas conforme quadros de fls. 94/95, sendo as quantidades efetivamente vendidas extraídas de documentos elaborados pela própria Contribuinte (fls. 44 e 57).

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme análise às fls. 1.421/1.423 e quadros demonstrativos e DCMM de fls. 1.563/1.567, considerando a média ponderada para efeitos de arbitramento dos valores, a aplicação da alíquota interestadual e as notas fiscais emitidas destinadas à "Universum Ltda", tudo de conformidade com os quadros de fls. 146/149 elaborados pela Autuada, quando da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, a utilização do percentual de 40% para o cálculo da multa isolada não se sustenta posto que as saídas foram apuradas com base não somente na documentação de controle interno, mas também na escrita fiscal e comercial da Contribuinte.

Assim sendo, deve-se aplicar o disposto na alínea "a" do inciso II, da Lei 6.763/75 para reduzir o percentual da multa isolada a 20% (vinte por cento).

2) - Saídas de granito acobertadas por notas fiscais de serviço, série F.

A Impugnante aduz que tratam as operações de esquadreamento de blocos de granito e que, se não contempladas pela Lista de Serviços, ensejariam beneficiamento, amparadas pelo diferimento do imposto.

As notas fiscais de serviço com os respectivos valores de base de cálculo e ICMS devido encontra-se à fl. 93 dos autos, sendo anexadas às fls. 09/20.

As notas fiscais de serviço não se prestam para acobertar as operações questionadas.

Ademais, considera-se esgotado o prazo para o pagamento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documento fiscal, nos estritos termos do artigo 103, inciso I, do RICMS/91.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, considerando a reformulação já efetuada e demonstrada às fls. 1.421/1.425 e 1.563/1.567, seja alterado o crédito tributário da seguinte forma: 1) - No que se refere aos itens "a" e "b" do Auto de Infração, manter as exigências fiscais somente com relação aos 110 (cento e dez) blocos de granito constantes das relações de fls. 126/142 e 1.639/1.640 que a Impugnante não comprovou a efetividade da exportação; 2) - quanto ao item "c", manter as exigências fiscais em sua integridade; 3) - quanto ao item "d", reduzir a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 em razão das "saídas desacobertadas apuradas mediante o exame de controles internos", ao percentual de 20% (vinte por cento). Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que excluía as exigências fiscais relativas ao item "c" do Auto de Infração. Participou do julgamento, também o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 19/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

ES

CC/MIG